



# MUNICÍPIO DE TAMARANA

## ESTADO DO PARANÁ

### LEI N° 1291 DE 25 DE OUTUBRO DE 2018

Altera a Lei Municipal nº 815, de 24 de novembro de 2011, revoga a Lei 1.152 de 29 de junho de 2016 e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU  
E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Fica revogada a Lei 1.152 de 29 de Junho de 2016 em sua integralidade.

**Art. 2º.** Os artigos abaixo da Lei Municipal 815 de 24 de novembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 41.** (...)

(...)

**V.** *Fiscalizar os usos em Áreas de Preservação Permanente (APP), previstas na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.*

(...)

**Art. 55.** O Conselho de Desenvolvimento Municipal será composto por membros representantes do poder público, de entidades e da sociedade civil, a saber:

**I.** 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

**II.** 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;

**III.** 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

**IV.** 1 (um) representante da Diretoria Municipal de Desenvolvimento;

**V.** 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

**VI.** 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura;



## MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

- VII. 1 (um) representante da Secretaria de Fazenda do Município de Tamarana;
- VIII. 1 (um) representante do Sindicato dos Servidores Municipais de Tamarana;
- IX. 1 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores;
- X. 1 (um) representante do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER;
- XI. 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Tamarana;
- XII. 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tamarana;
- XIII. 1 (um) representante do Rotary Clube;
- XIV. 1 (um) representante indicado pelo conjunto de moradores da Vila Rural I e Vila Rural II;
- XV. 1 (um) representante das Associações de Moradores de bairros urbanos do Município de Tamarana;
- XVI. 03 (três) representantes indicados pela população rural e Associações de Assentamentos existentes no Município de Tamarana;
- (...)

§ 6º. Os representantes de que tratam os incisos X a XVI deverão pertencer, necessariamente, à sociedade civil.

### Art. 56. (...)

- I. As deliberações terão início com a presença da maioria absoluta dos seus membros, e, caso não seja reunido tal quorum na primeira meia hora, realizar-se-ão após esse período, com qualquer número de membros reunidos.
- II. O Presidente do Conselho de Desenvolvimento Municipal não terá direito a voto, exceto em caso de empate, quando dará o voto especial de desempate.
- III. As deliberações do Conselho constarão de Ata, e os Pareceres expedidos de forma escrita, mediante requerimento prévio, constarão de arquivo próprio ;



## MUNICÍPIO DE TAMARANA

### ESTADO DO PARANÁ

**Art. 57.** A convocação do Conselho, além da forma expressa, poderá se dar por meio eletrônico (e-mail e/ou whatsapp) será determinada por seu Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.

**Art. 65. (...)**

§ 1º. Se decorrido 1 (um) ano da Conferência Pública, a apresentação do Projeto de Lei referente à alterações deverá ser, obrigatoriamente, antecedida por mais 1 (uma) audiência pública, e acompanhada da respectiva ata, com as devidas deliberações.

**Art. 66.** Qualquer alteração relativa ao Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo de Tamarana ou de leis que integram o referido plano, deverá ser preliminarmente submetida à análise do Conselho de Desenvolvimento Municipal para elaboração de parecer.

§ 1º. O Conselho terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emitir parecer, mediante assinatura de, no mínimo, 3 (três) membros, o que poderá ser substituído pela aprovação em reunião, devidamente consignada em ata.

§ 2º. Findo o prazo do parágrafo anterior, sem a apresentação do parecer, a autoridade encarregada do projeto deverá solicitar o parecer que, necessariamente, deverá ser expedido em 05 (cinco) dias úteis e, persistindo a ausência de tal manifestação, poderá ser protocolado o Projeto de Lei, sem o Parecer do Conselho.

**Art. 67.** O acompanhamento e controle do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo (PDUOS) será fiscalizado pelo Conselho de Desenvolvimento e gerido pelas Secretarias Municipais de Obras, Agricultura e Meio Ambiente e Recursos Hídricos, consideradas suas respectivas áreas de atuação.

(...)".



**MUNICÍPIO DE TAMARANA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**Art. 2º.** Os demais dispositivos da referida Lei Municipal permanecem inalterados.

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tamarana, 25 de Outubro de 2018.

  
**Roberto Dias Siena**  
Prefeito Municipal